



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000124/2004-54
Recurso nº 339.899 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.300 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Motel Turístico RG Ltda.
Recorrida DRJ Campinas

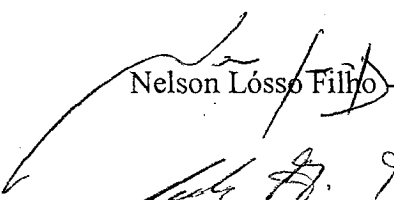
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

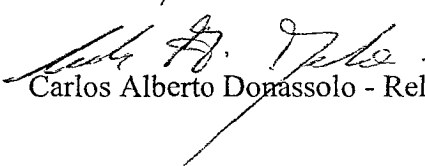
Ano-calendário: 2002

Ementa: TEMPESTIVIDADE - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que perempto, nos termos do disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Carlos Alberto Donassolo - Relator.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Darci Mendes de Carvalho Filho (suplente), André Ricardo Lemes da Silva (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

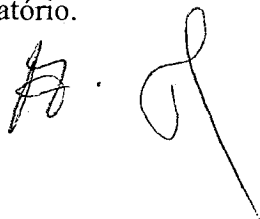
Trata o processo da exclusão do sistema SIMPLES mediante emissão de Ato Declaratório Executivo da DRF/São Bernardo do Campo, sob o fundamento de que a participação societária de sócio com mais de 10% no capital de outra empresa e o faturamento global superar o limite legal legalmente estabelecido.

Posteriormente, a DRJ/Campinas reformou o Despacho Decisório prolatado pela DRF/São Bernardo do Campo, de fls.115 a 118, e editou o Acórdão nº 05-17.812, de fls. 135 a 137, deferindo em parte a solicitação da interessada, fls. 137, nos seguintes termos: *“Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, deferir em parte a solicitação da contribuinte, mantendo sua exclusão do Simples de 01/11/2002 até 31/12/2003 e regularizando sua situação cadastral como novamente optante dessa sistemática a partir de 01/01/2004”*.

A ciência do referido Acórdão ocorreu em 06/07/2007, AR de fls. 139. Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em 10/08/2007, fls. 140 a 142, alegando, em síntese, que a participação de sócio na empresa excluída do SIMPLES foi por um pequeno período, de apenas 11 meses, não cabendo a exclusão do sistema. Requer o acolhimento do recurso e a manutenção da empresa no Simples por todo o período.

A autoridade administrativa afirmou no despacho de fls.168, que o recurso é **perempto**.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo - Relator

Inicialmente, cabe analisar o cumprimento dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso voluntário. Dentre os pressupostos, encontra-se aquele que se refere ao prazo.

Os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação do recurso voluntário:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)

No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão nº 05-17.812, ocorreu em 06/07/2007, uma terça-feira, AR de fls. 139. Portanto, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia 07/07/2007, uma quarta-feira, e o termo final se encerrou no dia 05/08/2007, uma quinta-feira.

Já o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em 10/08/2007, fls. 140, portanto, após o prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação.

Por seu turno, a autoridade administrativa afirmou no despacho de fls.168, que o recurso é **perempto**. O termo perempto significa “extinto, por decurso de prazo legal” e consta do art. 35 do PAF, que assim dispõe:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Dessa forma, uma vez que a legislação prevê o prazo de 30 dias após a ciência da decisão de primeira instância para apresentação do recurso voluntário, considero que ocorreu a perempção para interposição do recurso, por ter sido apresentado em prazo superior ao estabelecido na legislação. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo.

As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Pelo exposto, constatado que o recurso voluntário foi apresentado **intempestivamente**, voto no sentido de que **não se tome conhecimento** do recurso, por

perempto, nos termos dos arts. 33 e 35 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Carlos Alberto Donassolo

